



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.565

Recurso nº RP/303-0.026

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S.A.

CONHECIMENTO AÉREO: Sua equiparação à fatura comercial de mercadoria importada. Despacho aduaneiro instruído com tal documento, que contém os requisitos legais exigidos para a fatura. Aplicação do art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas), combinados com a Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/74, item 2.1.4. Recurso especial a que se nega provimento, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1981.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MAR

TINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA
NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/005.162/79

RECURSO N.º: RP/303-0.026

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.565

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: XEROX DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário interposto por Xerox do Brasil S.A., a Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 19.211, de 17.06.80 (fls. 41/44), lhe deu provimento por maioria de votos, para considerar inaplicável a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, pela falta de apresentação, no prazo fixado em "termo de responsabilidade", da fatura comercial correspondente às mercadorias estrangeiras submetidas a despacho pela D.I. nº 4.747/79 (fls. 6/10).

Os fundamentos do v. aresto vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

Fatura Comercial - Apresentação a destempo porém antes da autuação fiscal. Inocorrência de falta ou insuficiência de recolhimento de tributos. Procedimento fiscal sem objeto - Recurso provido.

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 46/50), sustentando o descabimento da exclusão de responsabilidade pela infração em causa, face à não ocorrência da alegada espontaneidade do sujeito passivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.565

Processo nº 0715/005.162/79

Não houve apresentação de contra-razões pela autua
da.

Leio na íntegra em plenário o v. Acórdão recorri
do, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fa
zendo parte integrante do presente (lê).

A douta Procuradoria junto a este órgão, em seu pa
recer de fls. 56/57, também lido em sessão, opina pelo acolhimento
do recurso especial, cujos fundamentos legais sustenta, concluindo
pela inocorrência de "denúncia espontânea", por se tratar de despa
cho aduaneiro processado mediante assinatura de "termo de responsa
bilidade", e, assim, esgotado o prazo legal para apresentação da
fatura, configurada está a infração, que não pode ser elidida pela
apresentação posterior daquele documento.

Em sessão de 03.02.81, esta Câmara, através da Reso
lução nº-CSRF/03-0.006 (fls. 59/60), converteu o julgamento em di
ligência à repartição de origem, a fim de que fosse providenciada'
a juntada do "original nº 2" do Conhecimento Aéreo por cópia às
fls. 11, cópia essa que, segundo esclarece a informação de fls. 66,
substituiu o referido original 2, em vista de extravio deste últi
mo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Nos termos dos arts. 44 e 45 do Decreto-lei nº 37/66, para o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qual quer que seja o regime, serão exigidos, além da Declaração de Importação e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial.

São, portanto, documentos essenciais e imprescindíveis ao despacho aduaneiro o "conhecimento de transporte" e a "fatura" da mercadoria importada.

Estabelece a lei a multa de 10% (dez por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

"pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade" (art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66).

No caso "sub judice", inexistente a fatura no momento do registro da D.I., facultou-se ao importador a assinatura de compromisso para sua apresentação no prazo de 120 dias.

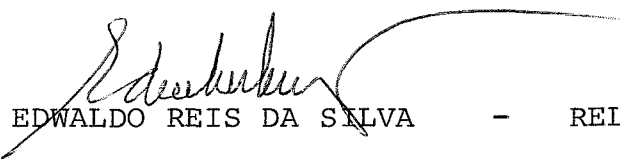
Do exame do processo, entretanto, verifica-se que se trata de importação por via aérea, achando-se o respectivo "conhecimento" em anexo aos demais documentos integrantes do despacho aduaneiro em causa (fls. 11), por cópia xerox, em substituição ao Original nº 2, ou seja, à via do consignatário da mercadoria.

Aludido conhecimento aéreo, por conter os requisitos legais exigidos para a fatura comercial, equipara-se a esse documento para todos os efeitos, "ex-vi" do disposto no art. 45, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e art. 10 do Decreto nº 49.977/61 (Regulamento de Faturas).

Isto posto, e tendo em vista, ainda, que nesse sentido é o entendimento já firmado por esta Câmara Superior, em

reiteradas decisões unânimes, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 29 de setembro de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.